

STJ 1 16.02.04, p- 268

y



Superior Tribunal de Justiça
Revista Eletrônica de Jurisprudência

IMPRIMIR

RECURSO ESPECIAL Nº 528.297 - RS (2003/0029791-9)

RELATOR : **MINISTRO BARROS MONTEIRO**
RECORRENTE : **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD**
ADVOGADO : **EDUARDO PEREIRA GUEDES E OUTROS**
RECORRIDO : **ESPORTE CLUBE ORIENTE**
ADVOGADO : **JOÃO BAPTISTA ORSI**

EMENTA

DIREITOS AUTORAIS. VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI Nº. 5.988, DE 14.12.1973.
 – Cabe aos titulares dos direitos autorais ou às associações que mantêm o ECAD determinar os valores para a cobrança dos direitos patrimoniais decorrentes da utilização de obras intelectuais. Precedentes.
 Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
 Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília, 11 de novembro de 2003 (data do julgamento).

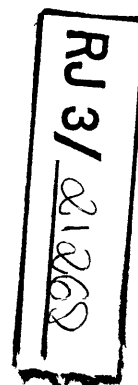
MINISTRO BARROS MONTEIRO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 528.297 - RS (2003/0029791-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO:

O "ECAD - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição" ajuizou ação de cobrança contra o



2

"Esporte Clube Oriente", visando ao recebimento de valores devidos a título de direitos autorais, sob o fundamento de que o réu utilizara obras musicais de vários autores nos bailes promovidos no período de maio de 1996 a abril de 1997.

O MM. Juiz de Direito julgou procedente a ação para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 8.432,80 (oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), devidamente corrigida pelo IGP-M e acrescida de juros de mora de 0,5% a/m, ambos a partir da citação.

A Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do réu para estabelecer como critério de contribuição o percentual de 2,5% sobre a arrecadação da bilheteria. Eis a ementa do Acórdão:

"ECAD. DIREITOS AUTORAIS. CLUBE ESPORTIVO. BAILE PARA IDOSOS.VALOR. Possível estabelecer a contribuição em 2,5% sobre o valor da arrecadação de bilheteria, critério já utilizado pela jurisprudência relativamente às casas de espetáculo, para fixar o valor dos direitos autorais, sob pena de, desatendida a proporcionalidade, obstar a realização desses eventos.RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO." (Fl. 217).

Irresignado, o ECAD manifestou este recurso especial com fulcro na alínea "c" do admissivo constitucional, apontando dissídio jurisprudencial com Arestos desta Casa, do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal de Alçada de Minas Gerais. Sustentou, em suma, ser parte legítima para fixar critérios acerca do montante da contribuição.

O apelo extremo foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte. Contra-razões às fls. 272/275.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 528.297 - RS (2003/0029791-9)

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator):

1. A decisão recorrida não contém fundamento de porte constitucional, motivo por que não há falar no caso em incidência da Súmula nº 126-STJ.

De outro lado, tem-se como suficientemente demonstrada na espécie a dissidência interpretativa. Em seu REsp, a recorrente colaciona dois julgados oriundos desta Casa no sentido de que os titulares dos direitos autorais são os que podem fixar os valores para a cobrança dos direitos patrimoniais decorrentes da utilização de suas obras intelectuais. A demonstração analítica, embora sucinta, encontra-se à fl. 231, sendo, ademais, de inteiro conhecimento desta Corte.

2. Na qualidade de titular dos direitos morais e patrimoniais sobre a obra intelectual produzida, cabe ao seu autor o direito de autorizar a execução das peças musicais, conforme decorre não somente da legislação infraconstitucional vigente à época dos eventos (art. 73 e § 1º, da Lei nº 5.988/73, mas também da Lei Fundamental art. 5º, XXVII). Além disso, compete-lhe fixar o preço correspondente. É o que deflui do disposto nos arts. 21, 29, 30, IV, "a" e "c", e seu parágrafo único; 73, parágrafos 1º e 2º, da citada Lei nº 5.988, de 1973, e 524 do Código Civil.

A propósito, vale lembrar que a c. Terceira Turma, quando do julgamento do REsp nº 151.181-GO, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, assentou que *"não pode o Poder Judiciário fixar o valor dos direitos autorais. Os titulares ou suas associações, que mantêm o ECAD, é que podem fixar os valores para a cobrança dos direitos patrimoniais decorrentes da utilização das obras intelectuais, como decorre da disciplina positiva."*

Do voto de S. Exª, o Sr. Ministro Relator, colhe-se o expressivo excerto, que calha às inteiras ao caso **sub judice**:

"Todo o sistema de direito autoral é, portanto, baseado na cobrança pelo titular dos direitos patrimoniais que possui, o que quer dizer, no direito que lhe cabe de fixar o valor pelo qual oferece sua obra. E o direito positivo autorizou que os autores assim procedessem diretamente ou por

intermédio de suas associações, e, também, autorizando a criação de um escritório centralizado para a cobrança desses direitos, o que tem sido amplamente reconhecido pela jurisprudência. A Lei nova, nº 9.610/98 assegurou pelo art. 99 a manutenção pelas associações de direitos autorais, consideradas mandatárias de seus associados, com o só ato de filiação, para a prática de todos os atos de defesa judicial e extrajudicial de seus direitos, bem como para sua cobrança (arts. 97 e 98), de 'um único escritório central para arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e litero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais', que atuará, podendo fazê-lo também as associações, 'em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados', podendo, ainda, 'manter fiscais' (art. 99 e seu § 4º).

Vê-se, com toda limpidez, que o ECAD age em nome dos titulares de direitos autorais para a cobrança dos direitos patrimoniais devidos, incluída a possibilidade de exercer a fiscalização para esse efeito.

Ora, esse direito assegura ao ECAD a cobrança dos direitos autorais devidos, não cabendo ao Poder Judiciário fixar tais valores. Quem deve fixar o valor é o titular do direito, ainda mais, quando a relação, no caso é de direito privado. Não há mais o malsinado tabelamento. Há um regime de livre concorrência, sendo os preços formados pela regra do mercado. Os titulares ou suas associações, que mantêm o ECAD, é que podem fixar os valores para a cobrança dos direitos patrimoniais decorrentes da utilização das obras intelectuais, como decorre da disciplina positiva."

Outros precedentes podem ser elencados: REsp 212.199-PR, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, e 279.037-PR, de minha relatoria.

Convenha-se, no entanto, que, assegurado ao autor da obra intelectual a exclusividade de sua utilização, publicação ou reprodução, sendo ainda imprescindível a sua prévia autorização para fins de execução ou retransmissão, em se tratando de peças musicais, inegável afigura-se o seu direito de definir critérios para a fixação do preço, cujos parâmetros – bem de ver – não se encontram pré-determinados pelo legislador.

O autor – ora recorrente – tem, pois, legitimidade para fixar critérios relativos ao montante dos direitos autorais. Prevaecem, portanto, os valores previamente determinados pelos titulares dos direitos autorais representados pelo Escritório demandante, os quais, em rigor, são de conhecimento do réu, entidade desportiva que costuma promover eventos de tal natureza.

3. Do quanto foi exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, a fim de restabelecer a sentença.

É o meu voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2003/0029791-9

RESP 528297 / RS

Números Origem: 18602 70004305454 70004819447

PAUTA: 11/11/2003

JULGADO: 11/11/2003

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR

Secretária

47

Bela. CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA GUEDES E OUTROS
RECORRIDO : ESPORTE CLUBE ORIENTE
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA ORSI

ASSUNTO: Civil - Direito Autoral - ECAD

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 11 de novembro de 2003

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária

Documento: 441790

Inteiro Teor do Acórdão

- DJ: 16/02/2004

RJ 3 / 21268